



**MUNICÍPIO DE
ARARAS**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Compras

PREGÃO ELETRÔNICO 39/2024.

DESPACHO FINAL

Objeto: Registro do menor preço de microcomputadores e monitores para o Departamento de Tecnologia – Secretaria de Administração do Município de Araras-SP.

O presente processo de licitação nº 135/2024 (pregão eletrônico) vislumbra registrar os menores preços de microcomputadores para a Secretaria Municipal de Administração, dentro dos padrões legais da Lei Federal nº14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/06.

Na fase interna, consta no procedimento administrativo: justificativa, cotação de preços, dotação orçamentária, termo de referência (feito pela Secretaria Requisitante) e a minuta do Edital. Agendamento da sessão de julgamento e publicidade conferem aos prazos pertinentes a Lei, sem nenhuma intercorrência que gerasse nulidade total ou parcial do certame.

Em 05 de junho do presente ano, ocorreu a sessão de julgamento, sendo a proposta mais vantajosa para a Administração Pública da Licitante LS Serviços de Informática e Eletrônica.

Ante a análise dos documentos que comprovariam a habilitação da licitante a fornecer para o ente público, constou nas buscas feitas pelo pregoeiro punição a licitante no município de Não Me Toque - RS (Ceis – CGU) e suspensão na Prefeitura de Birigui - SP (TCE-SP).

Visando resguardar o devido processo legal, o pregoeiro abriu prazo para a manifestação das licitantes LS Serviços de Informática e Eletrônica e F.Borges Equipamentos EIRELI.

Após recebidas as manifestações, o pregoeiro enviou a respeitável Procuradoria de Licitações e Contratos as fundamentações. Em análise serena, os procuradores rejeitaram a



tese da F.Borges Equipamentos LTDA, consubstanciando seu parecer na sumula 51 do Tribunal de Contas Bandeirante.

Nesse condão, apesar da respeitável manifestação da licitante F.Borges Equipamentos LTDA, não existe espaço no campo de atuação do Poder Público para atuação subjetiva, pelo contrário, o próprio Novel Estatuto das Licitação premia como princípio no art. 5º o legado do julgamento objetivo.

Dentro desse teorema, restou evidenciado que as punições sofridas pela licitante LS Serviços de Informática e Eletrônica possuem em seu cerne o efeito suspensivo e em campo territorial natureza municipal; situações jurídicas absolvidas pela Sumula nº 51 do TCE-SP, que dita expressamente, que uma vez a licitante punida com suspensão em campo municipal seus efeitos jurídicos se subentendem aquele limite territorial.

Passada para a fase de amostragem, a Licitante LS Serviços de Informática e Eletrônica apresentou os equipamentos e a equipe técnica do Departamento de Tecnologia que aprovou os itens com ressalvas.

Ocorre que o termo de referência especificava que o microcomputador deveria ter 8 entradas – portas USB não permitindo o uso de “hubs”. A Licitante LS Serviços de Informática e Eletrônica apresentou um equipamento com uma placa “*off board*” para duas entradas USB, no entanto, apontamento passível de correção.

O pregoeiro, no uso de suas atribuições, diligenciou a Licitante LS Serviços de Informática e Eletrônica que em resposta apresentou uma carta da fabricante que apresentaria em fase contratual o equipamento concernente ao termo de referência, bem como um ofício anuindo os apontamentos técnicos feitos pelo Departamento de Tecnologia da Informação.

Após recebidos os últimos documentos, o pregoeiro remeteu o processo de licitação a Procuradoria de Licitações e Contratos que em seu parecer jurídico opinou pela desclassificação da licitante LS Serviços de Informática e Eletrônica por descumprir o termo de referência.

Vale tecer que o pregoeiro, após análises feitas quanto aos entendimentos das Cortes de Contas, ressalva que é totalmente contrário a fase de amostras, no entanto, o julgamento não é subjetivo, pelo contrário é estritamente objetivo; o Pregoeiro deve seguir o edital e suas peças complementares com devoção, não abrindo espaço para suas opiniões pessoais.



Dessa feita, há se compactuar com a opinião da nobre Procuradoria, que se estipulado na Carta Editalícia (ou seus anexos) é dever da licitante apresentar a amostra pertinente nos moldes do especificado pela equipe técnica, o que não ocorreu no caso prático, isto é, o termo de referência especificou 8 entradas puras e a licitante apresentou 6 entradas puras e um “hub” para sanear as entradas faltantes, violando o preceito expresso do TR.

Assim ficou decidido pela inabilitação da licitante LS Serviços de Informática e Eletrônica pelos motivos acima expostos, sendo convocado para entrega dos documentos e amostra a licitante F.Borges Equipamentos LTDA.

A licitante F.Borges Equipamentos LTDA apresentou todos os documentos pertinentes ao Edital e teve sua amostra aprovada pela equipe técnica do Departamento de Tecnologia da Informação, nos termos do parecer em anexo.

Assim declaro a licitante F.Borges Equipamentos LTDA vencedora do certame e após esgotadas a intenção e razões recursais, remeto os autos administrativos para a homologação do feito pela Autoridade Competente, bem como as providencias de praxe.

Araras, 09 de setembro de 2024.

FREDERICO HEYDEN BELLOTTI
PREGOEIRO



Parecer Técnico – Licitação 039/2024 – Lote I:

Recebemos para análise o Lote I da licitação n° 039/2024.

ITEM 01 (Microcomputador)

O equipamento do item 01 da segunda colocada **ATENDE** os requisitos do Lote I do edital 039/2024.

ITEM 02 (Monitor)

O equipamento do item 02 da segunda colocada **ATENDE** os requisitos do Lote I do edital 039/2024.

Sem mais,

Atenciosamente,

Leandro Rossani Meneghini
Matrícula: 212097
Chefe de Divisão

Leandro Rossani Meneghini